

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se, para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades uma conta bancária, da qual será dado conhecimento à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos permanentes de valor superior a € 500.

#### Artigo 11.º

##### Aquisição de veículos com motor

No ano de 2003, a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer, de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional, pelos serviços e fundos autónomos e ainda pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

#### Artigo 12.º

##### Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento informático

1 — A aquisição e aluguer de equipamento informático pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, desde que os respectivos montantes excedam € 12 500, tratando-se de compra, ou € 1000 mensais, no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples depende do parecer prévio da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

3 — Os contratos de assistência técnica de equipamento informático e respectiva renovação pelos serviços referidos no n.º 1 dependem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, mediante proposta fundamentada do serviço.

#### Artigo 13.º

##### Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, depois de obtido o parecer da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

#### Artigo 14.º

##### Reposições

No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam € 25.

#### Artigo 15.º

##### Admissão ou contratação de pessoal

1 — A admissão ou contratação de pessoal nos serviços da administração pública, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de parecer prévio do Secretário Regional do Plano e Finanças e da autorização do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo a admissão e a contratação de pessoal docente.

#### Artigo 16.º

##### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2003/M

#### Regulamenta a Rede Regional de Bibliotecas Públicas

Para execução de uma política integrada de desenvolvimento da leitura pública no quadro da rede de bibliotecas municipais, pelo Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, o então Ministério da Educação e Cultura, através do Instituto Português do Livro e da Leitura, actual Instituto Português do Livro e das Bibliotecas (IPLB), foi autorizado a estabelecer com os municípios contratos-programa enquadramentos da intervenção de ambas as partes com vista à prossecução dos identificados fins.

Desde então, entre o IPLB e vários municípios sediados no continente português têm sido celebrados diversos contratos-programa que têm permitido concretizar uma Rede Nacional de Bibliotecas Públicas com a finalidade de dotar os concelhos de equipamentos culturais aptos a prestar um serviço de leitura pública a toda a população, independentemente da idade, profissão, nível educativo ou sócio-económico.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/M, de 13 de Agosto, imbuído das mesmas intenções e finalidades, criou a Rede Regional de Bibliotecas Públicas da Região Autónoma da Madeira, sendo que, nos termos do artigo 8.º daquele diploma, a regulamentação da identificada Rede deve ser efectuada através de decreto regulamentar regional.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 15/2002/M, de 13 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma procede à regulamentação da Rede Regional de Bibliotecas Públicas, adiante designada por RRBP, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/M, de 13 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Finalidade

A RRBP tem por finalidade dotar a Região Autónoma da Madeira (RAM) de equipamentos culturais aptos a prestar um serviço de leitura pública a toda a população, independentemente da idade, profissão, nível educativo ou sócio-económico.

#### Artigo 3.º

##### Constituição da RRBP

A RRBP é constituída pela Biblioteca de Documentação Contemporânea, pelas bibliotecas municipais existentes e pelas novas bibliotecas a criar pelos municípios.

#### Artigo 4.º

##### Coordenação e gestão da RRBP

A coordenação e gestão da RRBP cabe à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e acompanhar a tramitação dos processos de candidatura à RRBP, até à celebração dos contratos-programa;
- b) Prestar o apoio técnico necessário à elaboração dos contratos-programa;
- c) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo da execução dos contratos-programa;
- d) Dar orientações técnicas e propor medidas de intervenção global destinadas a promover a qualidade dos serviços das bibliotecas da RRBP;
- e) Promover e desenvolver acções de sensibilização e promoção do livro e de leitura;
- f) Promover programas de formação e actuação dos recursos humanos afectos às bibliotecas da RRBP.

#### Artigo 5.º

##### Conselho da RRBP

1 — A gestão e acompanhamento do programa da RRBP compete ao Conselho da RRBP, adiante designado por Conselho, a constituir por despacho do membro do Governo Regional que tutela a área da cultura.

2 — O Conselho é composto pelo director regional dos Assuntos Culturais, que presidirá, e por três vogais, sendo que um deles será indicado pela Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM).

3 — Podem, ainda, integrar o Conselho da RRBP representantes de outras entidades, públicas ou privadas, que contribuam significativamente para a instalação e o funcionamento da RRBP e manifestem vontade de participar na sua gestão.

#### Artigo 6.º

##### Competências do Conselho

Compete ao Conselho da RRBP:

- a) Elaborar o programa da RRBP;
- b) Efectuar a análise, selecção e aprovação das candidaturas aos contratos-programa;
- c) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo da execução do programa da Rede.

#### Artigo 7.º

##### Programa da RRBP

1 — O programa da RRBP estabelece as normas técnicas aplicáveis aos edifícios, equipamentos, fundos documentais e o escalonamento de prioridades.

2 — O programa da RRBP é aprovado pelo Conselho da RRBP e deve ser submetido à homologação do membro do Governo Regional que tutela a cultura.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos das bibliotecas

As bibliotecas que integram ou venham a integrar a RRBP devem possuir os seguintes requisitos:

- a) Ser instaladas em imóveis que cumpram as condições legais e funcionais para as edificações desta natureza;
- b) Estar organizadas em sistema de livre acesso, com empréstimo domiciliário e disponibilizando os serviços adequados aos objectivos que prosseguem;
- c) Ser dotadas de um quadro de pessoal qualificado, que inclua bibliotecários e técnicos profissionais de biblioteca e documentação.

#### Artigo 9.º

##### Integração na RRBP

1 — A integração na RRBP faz-se por candidaturas, nos termos previstos no presente diploma.

2 — Podem candidatar-se à RRBP todos os municípios da Região Autónoma da Madeira, desde que satisfaçam os requisitos enunciados no programa da Rede.

#### Artigo 10.º

##### Candidaturas ao programa da RRBP

Os municípios interessados devem apresentar as candidaturas ao programa da Rede nos termos definidos nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, tendo em vista o estabelecimento de contratos-programa específicos destinados à instalação de bibliotecas públicas municipais.

#### Artigo 11.º

##### Avaliação e selecção

1 — A avaliação e selecção das candidaturas é feita pelo Conselho da Rede tendo em conta:

- a) A análise dos elementos constantes dos programas de intervenção propostos pelos municípios, de acordo com os critérios referidos no artigo 3.º

do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, nomeadamente:

- i) Identificação, localização, construção ou adaptação de edifícios e respectiva área de protecção e reserva;
  - ii) Projecto, adjudicação, acompanhamento e vistoria final da obra;
  - iii) Definição das características do equipamento;
  - iv) Constituição e actualização periódica dos fundos documentais;
  - v) Plano de actividades culturais;
- b) Adequação do projecto aos requisitos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/M, de 13 de Agosto, e ao programa da Rede.

#### Artigo 12.º

##### Aprovação e homologação

1 — A aprovação final das candidaturas por parte do Conselho da Rede depende da aprovação do projecto de execução e do compromisso de financiamento da parte respeitante ao município.

2 — A decisão final do Conselho será submetida, no prazo de 30 dias, à homologação por parte do membro do Governo Regional com a tutela da cultura.

#### Artigo 13.º

##### Contratos-programa

Os contratos-programa são celebrados entre a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, os municípios interessados e os representantes das restantes entidades participantes que pretendam estabelecer condições relacionadas com a utilização dos seus apoios.

#### Artigo 14.º

##### Clausulado

Os contratos-programa, para além de outras que resultem da legislação vigente aplicável ou das que se mostrem necessárias e pertinentes em cada caso, devem conter cláusulas relativas às seguintes matérias:

- a) Compromisso do dono da obra em relação ao integral cumprimento do projecto aprovado;
- b) Indicação de que o dono da obra destinada à instalação da biblioteca pública é o município, pertencendo-lhe a propriedade da mesma, sem prejuízo do direito de acompanhamento e fiscalização reconhecido às outras entidades financiadoras;
- c) Compromisso do município relativamente ao cumprimento dos requisitos previstos no pro-

- grama base da RRBP e das orientações programáticas aprovadas pela entidade competente;
- d) Compromisso da Direcção Regional dos Assuntos Culturais de promoção de programas de formação profissional destinados ao pessoal das bibliotecas e prestação de apoio técnico;
- e) Os montantes a participar por cada uma das partes distribuídos pelas várias componentes;
- f) A possibilidade de transferência de verbas entre componentes, desde que devidamente justificada;
- g) A enumeração das despesas consideradas elegíveis;
- h) Os motivos de rescisão do contrato e os mecanismos de restituição de verbas não aplicadas ou indevidamente aplicadas;
- i) As questões relacionadas com o desenvolvimento da biblioteca, com o provimento do pessoal qualificado, com a informatização, com a aquisição dos fundos documentais iniciais e de equipamentos;
- j) A forma convencionada entre as partes de dirimir litígios.

#### Artigo 15.º

##### Rede informática

1 — No âmbito da RRBP será criada uma rede informática, denominada Rede Informática Regional das Bibliotecas Públicas, a qual será implementada, coordenada e gerida pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

2 — Os municípios que adiram à RRBP integrarão a Rede Informática Regional das Bibliotecas Públicas.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

